



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0250/1996 DE 1996

44-9,10

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0250/1996 DE 12/03/96

PROMOVENTE: VEREADOR NELO RODOLFO

EMENTA:

ALTERA REDAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 4º. DA LEI No. 11.322 de 22 DE DEZEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:26:58

00000013802-90



ARQUIVADO EM 29/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica e Subseção



Câmara Municipal de
PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0250/1796

Folha 126
 n.º 250
 São Paulo

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

12 MAR 1996

CONTINUAÇÃO E 25-11-1968
POL. JHS. MEND. E M. A.
E L. A. P. E. OLIVEIRA

~~A~~ CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

RESIDENTE

Altera redação do inciso II do artigo 4º, da Lei nº 11.322 de 22 de dezembro de 1.992.

Art. 1º - O inciso II do artigo 4º, da Lei 11.322 de 22 de dezembro de 1.992 passa a ter a seguinte redação:

“ II - declaração expressa de anuência ao projeto apresentado, subscrita por maioria simples dos proprietários dos lotes da área a ser delimitada”.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ¹²~~06~~ de março de 1996.

Nelo Rodolfo
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

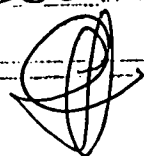
12 MAR 1996

-D.T. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECUE(M) Junta de (S) Rubri-
cado(s) sob n.º 204 e linha de informação sob
n.º 05 / 14 / 03 / 96

Publ. no DOU
14 / 03 / 96
Pg 59 Col 02

Folha n.º	02	de	10
n.º	250	de	96



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa alterar a redação do inciso II do artigo 4º da Lei nº 111.322/92, que estabelece normas para a criação de “Bolsões Residenciais” no Município de São Paulo.

Propõe o projeto de lei, que as possibilidades para o fechamento de ruas e vilas - não só àquelas previstas na lei - mas às ruas de baixa circulação. Neste caso as poucas áreas que ainda existem para o uso exclusivo residencial, por um quorum mais democrático e que beneficie a maioria dos moradores.

A adoção desta nova norma, possibilitará aos moradores de áreas residenciais - desde que a circulação seja de pequeno movimento de trânsito - o fechamento desta rua, aumentando sua segurança e a qualidade de vida.

Art. 11. A Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria do Governo Municipal propiciará à Coordenadoria Especial do Negro as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 11.322 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, de Bolsões Residenciais, e dá outras providências

(Projeto de Lei n. 327/91, dos Vereadores Francisco Whitaker e outros)

Luiza Erundina de Souza, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a criar, na área urbana do Município de São Paulo, Bolsões Residenciais, com características e perímetros definidos em projetos de reurbanização das áreas por eles abrangidas, objetivando a elevação da qualidade de vida dos moradores dessas áreas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei entende-se por Bolsão Residencial uma área reurbanizada de forma a estabelecer-se uma hierarquização de suas vias de circulação, destinando-as preferencialmente ao trânsito local, respeitado o determinado no Plano Diretor do Município de São Paulo e assegurada a plena utilização do sistema viário principal e secundário e da rede estrutural de transportes definidos em lei.

Art. 2º A reurbanização de que trata o artigo anterior poderá incluir a implantação de redutores de velocidade e de dispositivos de bloqueio ao trânsito de veículos, desde que:

I — sejam obedecidas as normas técnicas de planejamento viário e de trânsito;

II — seja assegurada a livre circulação de veículos e pedestres no interior do perímetro definido, ficando vedada a instalação de barreiras, correntes, cercas, ou qualquer outro dispositivo que impeça o livre acesso dos munícipes ao Bolsão Residencial.

§ 1º Os dispositivos implantados para hierarquizar as vias não poderão impedir a passagem de pedestres, deverão respeitar as necessidades de drenagem, limpeza, manutenção e coleta de lixo, e terão tratamento paisagístico, que poderá incluir a instalação de equipamentos de lazer de uso público.

§ 2º A destinação preferencial das vias internas e de acesso ao Bolsão Residencial será indicada por um sistema de sinalização de trânsito, implantado pelos órgãos competentes da Prefeitura da Cidade de São Paulo.

§ 3º As larguras dos leitos carroçáveis das vias de circulação internas poderão ser alteradas, para se adequarem a seu uso preferencial, asseguradas condições de trânsito para veículos e pedestres.

§ 4º A reurbanização de uma área delimitada como Bolsão Residencial não poderá modificar a delimitação das áreas de domínio público internas ao seu perímetro.

Art. 3º A solicitação, aos órgãos municipais competentes, de estudo para implantação de Bolsão Residencial, ou de aprovação de projeto de reurbanização apresentado pelos próprios moradores do Bolsão Residencial, deverá ser feita por requerimento assinado por pelo menos 50% desses moradores.

§ 1º Os projetos de reurbanização apresentados pelos próprios moradores do Bolsão Residencial deverão ser subscritos por profissional habilitado e registrado na Prefeitura.

§ 2º A aprovação de um projeto de reurbanização não implica em criação de um Bolsão Residencial, para o que se exige o cumprimento do determinado no artigo 4º desta Lei.

Art. 4º A criação de um Bolsão Residencial e a autorização para sua implantação serão determinadas por ato normativo da autoridade competente da Prefeitura, a requerimento dos proprietários dos lotes da área a ser delimitada, acompanhado de:

I — projeto de reurbanização devidamente aprovado pelos órgãos municipais competentes;

II — declaração expressa de anuência ao projeto apresentado, subscrita por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos lotes da área a ser delimitada;

III — comprovação da realização das reuniões previstas no § 1º deste artigo.

§ 1º A coleta de assinatura de anuência de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser precedida de pelo menos duas reuniões abertas ao público, promovidas e coordenadas pelos organizadores da iniciativa, para apresentação e discussão.

I — intervalo mínimo de 10 (dez) dias ocorridos entre as duas reuniões;

II — divulgação da data e local de cada reunião junto à população da área onde o Bolsão Residencial está sendo proposto, nela incluídos os moradores dos lotes lindeiros imediatamente externos ao Bolsão Residencial, localizados nas vias que definem seu perímetro;

III — convocação dos proprietários dos lotes incluídos no Bolsão Residencial proposto, para participarem das reuniões, através de notificação entregue, contra-recibo, com pelo menos sete dias de antecedência;

IV — realização das reuniões em local de fácil acesso para os moradores da área a ser delimitada.

§ 2º No caso dos proprietários dos lotes decidirem assumir parcial ou totalmente as despesas de implantação do Bolsão Residencial e/ou manutenção dos dispositivos a que se refere o § 1º do artigo 2º desta Lei, o requerimento de que trata este artigo deverá ser acompanhado, além do previsto nos incisos I a III do "caput" deste artigo, de:

I — estimativa das despesas exigidas para a implantação do Bolsão Residencial e para a manutenção dos dispositivos;

II — declaração expressa, subscrita por proprietários dos lotes do Bolsão Residencial, aceitando o rateamento das despesas entre os signatários dessa declaração.

§ 3º Os Bolsões Residenciais já implantados ou em processo de implantação à data da promulgação desta Lei deverão ser reconhecidos pelo Poder Público.

§ 4º A edição de um ato normativo criando um Bolsão Residencial ou autorizando sua implantação não implica em compromisso do Poder Público em realizar as suas expensas a implantação do Bolsão Residencial.

Art. 5º Modificações na delimitação ou na urbanização de um Bolsão Residencial, poderão ser feitas somente por ato normativo equivalente ao da autorização de implantação e a requerimento dos proprietários dos lotes do Bolsão Residencial, obedecidas as mesmas condições estabelecidas no artigo anterior, salvo por exigência de interesse público, devidamente comprovada, garantida, neste caso, a realização de no mínimo duas reuniões na forma do especificado nos incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo anterior.

Art. 6º A presente Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 11.323 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Autoriza a criação do Centro de Tratamento Odontológico para Aidéuticos no Município

(Projeto de Lei n. 483/91, do Vereador Jooji Hato)

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Centro de Tratamento Odontológico para Aidéuticos no Município de São Paulo.

Art. 2º O atendimento público deverá ficar a cargo dos funcionários especializados no ramo da odontologia, dentre os funcionários da Administração Municipal, (Vetado) devidamente treinados para este fim.

§ 1º (Vetado).

Art. 3º O Centro de Tratamento contará com toda infra-estrutura, material e corpo técnico necessários para o perfeito atendimento aos pacientes.

Art. 4º O tratamento odontológico compreenderá o atendimento ao aidético nas áreas de dentística, periodontia, prótese, cirurgia e emergência.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 6º (Vetado).

DECRETO N. 32.947 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Abre crédito adicional suplementar de Cr\$ 300.000.000,00, de acordo com a Lei n. 11.151⁽¹⁾, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1991, pág. 793.

DECRETO N. 32.948 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Abre crédito adicional suplementar de Cr\$ 30.000.000,00, de acordo com a Lei n. 11.151⁽¹⁾, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 05

do processo n° 250 de 19 96 19 03 96 (a)



Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Lei 11.322/92 PL. 198/94
Em 19-03-96

FÁTIMA A. V. M. MOTTI
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

20/03/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/03/96 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Américo Lins, digo
Américo Lins
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 21 de 03 de 1996

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 06

Em 17/04/96

(a)



Câmara Municipal de

Folha n.º 06	do pres.
N.º 250	196
São Paulo	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/04/96

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR

16-0597/1996

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 250/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador

Nelo Rodolfo, que visa alterar a redação do inciso II do art. 48, da Lei nº 11.322, de 22 de dezembro de 1992, que

dispõe sobre a criação, no âmbito do município de São Paulo, de Bolsões Residenciais.

O nobre Edil propõe a seguinte redação para o inciso II do art. 48 da Lei nº 11.322, de 22 de dezembro de 1992:

"declaração expressa de anuência ao projeto apresentado, subscrito por maioria simples dos proprietários dos lotes da área a ser delimitada", sendo que a legislação em vigor exige a subscrição de 70% (setenta por cento) dos proprietários.

A proposição não trata de alteração da legislação de uso e de ocupação do solo, conforme prevê o art. 170, inciso VIII, uma vez que as ruas existentes ali continuam residenciais. O projeto está amparado nos arts. 13, inciso I e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/04/96

17 - RECOM
17-0537/1996

dg/p10250-6

Folha n.º 07	do proc.
N.º 250	de 1996
Município de São Paulo	

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 17 / 04 / 1996

página 60 coluna 2

conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 18 / 04 / 1996

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 18 / 04 / 96 as 12:00 h.

DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR *Laria Rosa*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

29 / 05 / 96
[assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
SEGUE em anexo nesta data <i>[assinatura]</i> rubricado sob	
folha n.º 08 a 09 / 08 / 96 a <i>[assinatura]</i>	



Câmara

16 - PAR
16-1498/1996

Folha n°	07	do proc.
N°	250	de 1996
O funo	de São Paulo	

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 250/96**

Visa o presente Projeto de Lei nº 250/96 de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, alterar a redação do inciso II do artigo 4º da Lei nº 11.322 de 22 de dezembro de 1992.

A lei nº 11.322/92 trata da criação, no âmbito do Município de São Paulo, de Bolsões Residenciais.

O artigo 4º da mencionada lei diz: "A criação de um Bolsão Residencial e a autorização para sua implantação, serão determinadas por ato normativo da autoridade competente da Prefeitura, a requerimento dos proprietários dos lotes da área a ser delimitada; e enuncia (incisos de I a IV) do que deve ser acompanhado esse requerimento.

O inciso II do artigo 4º diz: "declaração expressa de anuência ao projeto apresenta, subscrito por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos lotes da área a ser delimitada."

A alteração proposta pelo nobre Vereador Nelo Rodolfo é no sentido de dar nova redação ao mencionado inciso, passando o mesmo a ter a seguinte redação: "declaração expressa de anuência ao projeto apresentado, subscrita por maioria simples dos proprietários dos lotes da área a ser delimitada."

Nota-se portanto que haverá uma redução no "quórum" dos proprietários solicitantes da implantação do Bolsão".

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura concorda com sua aprovação já que entende ser esse um quórum mais democrático. Lembra ainda que o artigo 3º da Lei nº 11.322/92 diz: "A solicitação aos órgãos municipais competentes, de estudo para implantação de Bolsão Residencial, ou de aprovação de projeto de reurbanização apresentado pelos moradores do Bolsão Residencial, deverá ser feita por requerimento assinado por pelo menos 50% dos mesmos.

Ora, se para o caso dos solicitantes moradores do local (aqueles que se sentem necessitados da obtenção da implantação do Bolsão) a lei exige a porcentagem de 50% não há justificativa que colabore com a exigência de que para o caso dos proprietários (que muitas vezes não moram no local) esse índice seja de 70%. Portanto, a apresentação da presente propositura sanará essa disparidade.

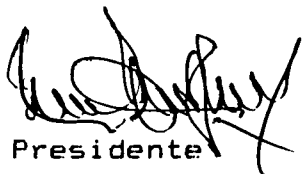


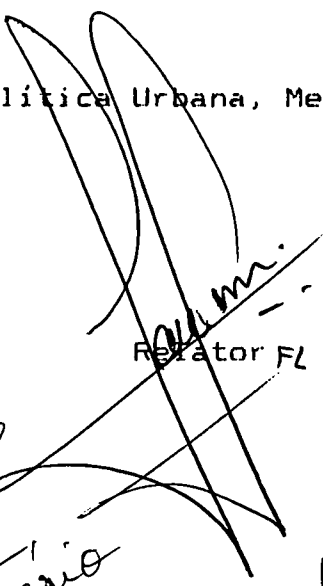
Câmara Municipal de

Folha n.º	09	do proc.
N.º	050	de 1936
O	funcionário	

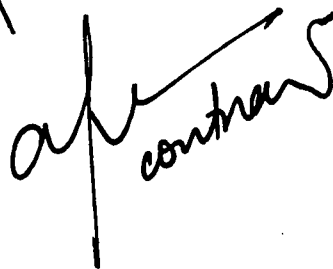
Pelo exposto somos pela aprovação da propositura; favorável portanto é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
em 07-08-36.

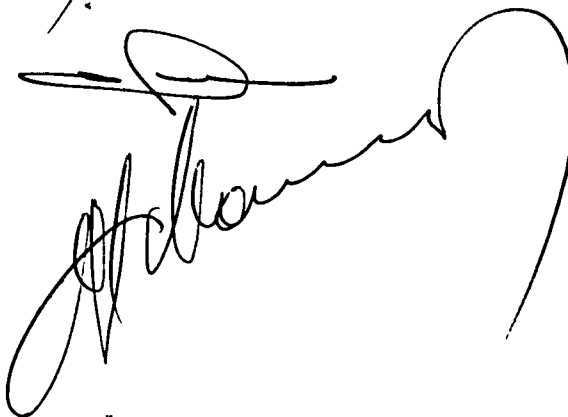

Presidente


Relator FL


contrário


contrário

Mrs. Maria Brades (contrário).



Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 08 / 08 / 96

página 40 coluna 01

conferido: *[assinatura]*

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 08 / 08 / 96

[assinatura]
DONIZETI P. PONTES
Assist. Parlamentar

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 08/08/96 às 14:00 h.

[assinatura]
ISABEL P. S. HANASHIRO
C. F. 111

À nobre Vereador *[assinatura]*
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

08 / 08 / 96

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 10 e ficha de informação n.º 04/12/97



Folha n.º 10 do proc.
n.º 250 de 19 96
o funcionário ②

Câmara Municipal de São Paulo

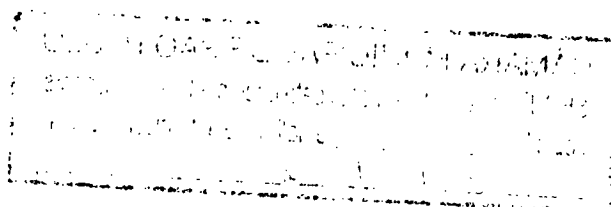
Sra. Secretária:

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho-lhe o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em 04, 12, 97.

DITO SALIM

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Assinado em 04/12/97
por Dito Salim

A A.T.M.

Em, 05/12/98



Rosmarl Cury Alvo dos Santos
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____

11 03/01/01 a 01/01/01

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.006



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 250 de 1996 201.12.100 (n) *CD*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislação).

03 101 101

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	- 11 - fls.
Arquivo em	29-01-2001
O Func.º	<i>[Signature]</i>
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.708	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a).....